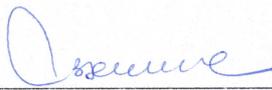
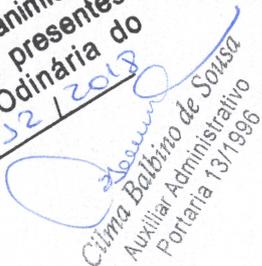


Ano 2018 <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º 118, Liv. 025, Fls.10v Em 30/11/2018 às 14:30 hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2018

Autor: Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PRB E OUTRO

PROJETO DE LEI N.º 042 /2018, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/11/2018


Cilma Barbizo de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/11996

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NAS TUBULAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - No âmbito do Município, a concessionária do sistema de abastecimento de água, deverá instalar ou permitir que instalem, por solicitação dos consumidores, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros de seus imóveis.

Art. 2º - O aparelho eliminador de ar que trata esta lei deverá ser adquirido exclusivamente pelo consumidor, que arcará também com as despesas de sua instalação.

Art. 3º - O fabricante do equipamento eliminador de ar, de que trata esta lei, deverá possuir laudo ou relatório emitido por entidade ou instituição idônea, comprovando os seguintes requisitos mínimos (observados os padrões aplicados à espécie):

Approved by the Board of Directors
of the Corporation
on this 1st day of May, 1955

§ 1º Que o eliminador de ar atenda a finalidade para qual foi criado, ou seja, impeça a passagem de ar através do hidrômetro;

§ 2º Que sua operação não interfira no funcionamento normal do hidrômetro;

§ 3º Que a sua instalação não cause risco de contaminação da rede de água proveniente de enchentes, insetos ou animais.

Art. 4º - A instalação do aparelho eliminador de ar poderá ser feita tanto pela concessionária como pelas empresas especializadas e/ou que comercializem esses equipamentos.

§ 1º No caso de instalação pela empresa concessionária, esta terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir do pedido do consumidor, para a instalação do eliminador de ar.

§ 2º Fica o consumidor autorizado a instalar o eliminador de ar nos moldes do caput deste artigo, se a concessionária não providenciar a instalação no período de 30 (trinta) dias, contados do pedido do consumidor.

§ 3º O valor da instalação, quando realizada pela concessionária, ficará limitada ao valor De mercado do equipamento.

Art. 5º - Os consumidores da concessionária deverão ser comunicados do disposto nesta lei por meio de informações impressas na conta mensal de água por ela emitida.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 26 de novembro de 2018.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

(Prof. Alex)

Vereador-PRB

GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

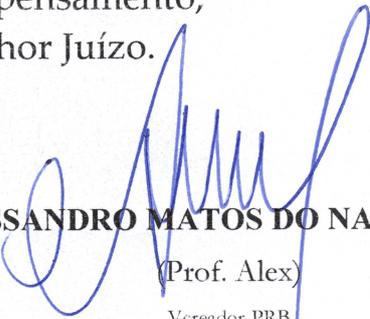
Vereador-PSL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso projeto tem o único objetivo de livrar os consumidores barra-garcenses, das despesas desnecessárias no consumo de água, provocadas pelo ar existente nas tubulações, que ao passar pelo hidrômetro registra como consumo de água, em outras palavras, evitar que os usuários continuem a pagar o que ele não consome.

Eis nosso pensamento,
Salvo Melhor Juízo.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

(Prof. Alex)

Vereador-PRB


GUSTAVO NOLASCO GUMARÃES

Vereador-PSL

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 004
Ass. 9

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 042/2018, de autoria do vereador Alessandro Matos do Nascimento (Instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água).

Barra do Garças-MT, 30 de dezembro de 2018

Larissa Rafaella Gomes de Farias

Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo – Portaria 017 de 2018

Parecer nº: 095/2018

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 005
Ass. [assinatura]

Projeto de Lei nº 042/2018, de 26 de novembro de 2018, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento - PRB, que: “dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água da concessionária Águas de Barra do Garças e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 042/2018, de 26 de novembro de 2018, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento - PRB, que: “dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água da concessionária Águas de Barra do Garças e dá outras providências.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Nosso projeto tem o único objetivo de livrar os consumidores barragarcenses, das despesas desnecessárias no consumo de água, provocadas pelo ar existente nas tubulações, que ao passar pelo hidrômetro registra como consumo de água, em outras palavras, evitar que os usuários continuem a pagar o que ele não consome.”

03. Já o projeto autoriza e disciplina a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de água do município.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:



CONAC
CONSEJO NACIONAL DE LAS ARTES

SECRETARÍA DE CULTURA

SECRETARÍA DE CULTURA

El presente es un documento de trabajo que se elaboró en el marco de la estrategia de desarrollo cultural de la Secretaría de Cultura, en el contexto de la política cultural de la Nación, y que tiene como objetivo principal el de servir de base para la formulación de las acciones que se deberán emprender en el campo de la cultura.

1.- INTRODUCCIÓN

El presente documento tiene como finalidad establecer los lineamientos generales que deberán seguirse en el desarrollo de las acciones que se emprenderán en el campo de la cultura, en el marco de la política cultural de la Nación, y que tiene como objetivo principal el de servir de base para la formulación de las acciones que se deberán emprender en el campo de la cultura.

El presente documento tiene como finalidad establecer los lineamientos generales que deberán seguirse en el desarrollo de las acciones que se emprenderán en el campo de la cultura, en el marco de la política cultural de la Nación, y que tiene como objetivo principal el de servir de base para la formulación de las acciones que se deberán emprender en el campo de la cultura.

El presente documento tiene como finalidad establecer los lineamientos generales que deberán seguirse en el desarrollo de las acciones que se emprenderán en el campo de la cultura, en el marco de la política cultural de la Nación, y que tiene como objetivo principal el de servir de base para la formulación de las acciones que se deberán emprender en el campo de la cultura.

SECRETARÍA DE CULTURA

2.- OBJETIVOS

El presente documento tiene como finalidad establecer los lineamientos generales que deberán seguirse en el desarrollo de las acciones que se emprenderán en el campo de la cultura, en el marco de la política cultural de la Nación, y que tiene como objetivo principal el de servir de base para la formulación de las acciones que se deberán emprender en el campo de la cultura.

El presente documento tiene como finalidad establecer los lineamientos generales que deberán seguirse en el desarrollo de las acciones que se emprenderán en el campo de la cultura, en el marco de la política cultural de la Nación, y que tiene como objetivo principal el de servir de base para la formulación de las acciones que se deberán emprender en el campo de la cultura.

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

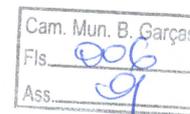
Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”



07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, nem possibilidade de desequilíbrio em relação contratual, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam proteger o cidadão e as relações de consumo zelando pelo bem estar da população, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Logo, a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.
13. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de dezembro de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 042/2018 de
autoria do Vereador ALESSANDRO
MATOS DO NASCIMENTO-PRB E
OUTRO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
10 de Setembro de 2018.

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 10/12/18

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 42/18. Alessandro Matos do Nascimento - PRB e outros

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	x		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	x		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	x		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	x		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	x		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/12/2018

Assinatura
Cilma Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996